

lativas à Circulação de Mercadorias — ICM, os automóveis de passageiros com motor a álcool até 100 CV (100 HP) de potência bruta (SAE) a partir da saída do estabelecimento industrial e operações subsequentes, quando destinados a:

I — motoristas profissionais que, comprovadamente, exerçam a atividade de condutor autônomo de passageiros e desde que destinem o automóvel à utilização nessa atividade, na categoria de aluguel (táxi);

.....
Cláusula Terceira — Constitui condição para aplicação do disposto nas Cláusulas Primeira e Segunda deste Convênio a transferência, para o adquirente, dos correspondentes benefícios.

.....
Cláusula Quarta — A alienação do veículo, adquirido com isenção, a pessoas que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidas na Cláusula Primeira sujeitará o alienante ao pagamento do tributo dispensado, monetariamente corrigido, com redução de um terço do valor relativamente a cada ano transcorrido a partir da data da aquisição.

Parágrafo Único — A inobservância do disposto nesta Cláusula acarretará, além da exigência do tributo corrigido monetariamente, a cobrança de multa e juros moratórios, previstos na legislação própria para a hipótese de fraude na falta de pagamento do imposto devido.

Cláusula Quinta — O pagamento referido na Cláusula anterior será efetuado no Estado onde se encontrar registrado o veículo.

Cláusula Sexta — Os signatários deste Convênio poderão firmar Protocolo disciplinando as formas de controle e fiscalização necessárias a sua aplicação.

Cláusula Sétima — A isenção prevista neste Convênio vigorará, a partir da data de sua publicação no 'Diário Oficial' da União, até 30 de junho de 1983".

Verifica-se também que o convênio cuidou de resguardar o cumprimento das condições de duas maneiras: a) exigindo que o comprador comprovasse sua atividade de condutor autônomo de passageiros na categoria de "táxi"; b) sujeitando o "alienante do veículo adquirido com isenção" ao pagamento do tributo dispensado, caso a alienação fosse feita a pessoas "que não satisfaçam os requisitos e as condições" estabelecidos.

7. Ora, no momento da compra do veículo foi "comprovada a atividade" e o comprador era pessoa que "satisfez os requisitos e condições exigidas", tendo posteriormente desviado o veículo de sua verdadeira finalidade.

Assim, temos que o vendedor cumpriu as exigências do convênio e não poderia manter um sistema permanente de fiscalização para saber se seus compradores mantinham as condições.

Aliás, a Cláusula Quarta do Convênio é voltada para o adquirente, sujeitando-o ao pagamento do imposto se efetuar revenda fora das condições. Ora, se ele é responsável tributário quando transfere o veículo fora das condições, por muito maior razão é responsável pelo não cumprimento delas que é ato pessoal e voluntário. A sujeição à obrigação tributária que aparece no primeiro caso há que ser admitida no segundo.

8. A quem vendeu cuidando das verificações necessárias no momento da compra é que não cabe a vigilância permanente e a obrigação de recolher o tributo que não cobrou e nem poderia fazê-lo "a posteriori" ainda mais porque ciente o Fisco das ocorrências deixou de notificá-lo, lavrando, de pronto o AIIM.

9. Analisando também a forma de responsabilização descrita na peça inicial, verifica-se que ela menciona "responsabilidade solidária" e remete aos incs. IX e X do art. 10 do RICM.

Da "responsabilidade solidária" trata o art. 134 do CTN, que não arrota qualquer hipótese correspondente à matéria fática aqui tratada, além de deixar clara a sua ocorrência apenas nos casos em que houver responsabilidade pelos atos ou omissões que causaram a impossibilidade de exigência da obrigação principal.

Da mesma forma o art. 10, incs. IX e X, do RICM, que tratam igualmente da responsabilidade solidária.

10. O AIIM padece de vício quanto à capitulação legal porque ou a recorrente é responsável pessoal ou a responsabilidade não é sua mas de terceiro, no caso o adquirente, como aliás permite a Lei n. 2.252 de 20.12.79 que deu nova redação ao art. 11 da Lei n. 440/74 em seu § 2.º, quando trata da sujeição passiva por substituição. Para tanto, amparo esta no CTN, art. 128 que estabelece:

"Art. 128 — Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação."

Não é pois inusitada mas admissível e justa a cobrança em nome do adquirente que deu causa à perda do benefício.

11. De qualquer forma a autuação padece de nulidade pelos fatos já apontados razão pela qual dou integral provimento ao recurso para julgar insubsistente o trabalho fiscal.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 1984.

a) Edda Gonçalves Maffei, Relatora.

VOTO EM SEPARADO

Não obstante concordasse com o bem lançado voto da insigne Relatora, Dra. Edda Gonçalves Maffei, solicitei-lhe vênua para aduzir, neste voto em separado, algumas considerações que me parecem apropriadas.

Em se tratando, como é o caso, de hipótese em que a distribuidora de veículos adotou providências hábeis para o cumprimento dos requisitos da norma isentiva, e estes efetivamente concorriam à época da venda, dúvida não pode haver de que o superveniente desvirtuamento das finalidades legais só poderia ser imputado ao motorista profissional que não cumpriu a condição — temporal e de destinação — estabelecida.

Isto porque se trata de figura isencional de caráter extrafiscal (estímulo à aquisição de veículos com motores a álcool), que beneficia o adquirente do automóvel, tanto que a ele incumbe velar pela observância das condições cujo implemento só é possível constatar após a saída do veículo da distribuidora.

Assim, inobservadas as condições, impõe-se a **perda da isenção**, como estabelece a legislação aplicável, e que decorre, como ensina a doutrina, de "...infração dos deveres impostos ao beneficiário, quando a perda da isenção for... a sanção legalmente prevista...". (José Souto Maior Borges, "Isenções Tributárias", 2.ª Edição, 1980, Sugestões Literárias, pág. 169).

O inadimplemento, portanto, restabelece a obrigação tributária, nos moldes previstos na legislação e impõe a feitura do lançamento contra o motorista profissional, para este efeito enquadrado entre os destinatários do art. 492 do RICM (inc. I, alínea "f").

Acompanho, portanto, a conclusão da Dra. Relatora, com a ressalva da ação fiscal adequada.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 1984.

a) Paulo Celso Bergstrom Bonilha.